



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0600398-98.2023.6.21.0000

AGRAVANTE: ELTON VINICIUS NICOLAS DA ROCHA

AGRAVADO: JUÍZO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA - RS

RELATOR: DES. ELEITORAL VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVADA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELTON VINICIUS NICOLAS DA ROCHA contra decisão do juízo da 54ª Zona Eleitoral nos autos do cumprimento de sentença nº 0600428-64.2020.6.21.0057, a qual determinou o bloqueio de valores na sua conta bancária.

Irresignado, sustenta ele que "preenche os requisitos para o deferimento da liberação dos valores, pois se trata de verbas alimentares e foram penhorados valores inferiores ao 40 (quarenta) salários-mínimos. Afirma que em 09.11.2023, foi realizado o bloqueio judicial na conta bancária do executado, abrangendo cerca R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), tendo em vista a utilização da modalidade teimosinha, e que os valores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

existentes na conta são decorrentes do recebimento de verbas como motorista de aplicativo, os quais se enquadram na proteção conferida aos proventos de remuneração. Invoca o art. 833 do Código de Processo Civil e colaciona precedentes que mencionam a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Postula a concessão de tutela de urgência para que os valores sejam imediatamente liberados, considerando seu caráter alimentar." (IDs 45583898 e 45584050)

Na sequência, o eminente Relator pontuou que "**o agravante não trouxe aos autos os documentos previstos no art. 1.017 do Código de Processo Civil**, em especial, “cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade”. Esclareço ao agravante que, **ainda que os presentes autos e aqueles que tramitam no Juízo de origem sejam eletrônicos, há impedimento de ordem técnica, imposto pelo próprio sistema PJe, que impõe que a parte interessada providencie a juntada das cópias. O magistrado atuante em grau recursal de jurisdição não possui acesso aos autos que tramitam no grau de origem, de modo que não é possível visualizar os documentos do processo em que foi proferida a decisão agravada.** Ainda que seja possível a expedição de ofício ao Juízo Agravado para envio da documentação, a medida provavelmente não atenderia a celeridade invocada pelo recorrente. Por fim, cabe consignar que **o exame da tese de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos impõe que se tenha clareza acerca do montante bloqueado, a qual não pode ser extraída dos elementos que aportaram aos autos até o momento**", e determinou a intimação do agravante "para atendimento do disposto no inc. I do art. 1.017 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias." (ID 45584050 - *grifou-se*)

Em atenção a isso, o agravante juntou cópia da decisão agravada, *prints* de tela e outros documentos que entendeu pertinentes. (ID 45586948)

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45581336)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da impenhorabilidade de valores abaixo da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regra de 40 salários mínimos e no caráter alimentar do valor bloqueado.

A decisão recorrida negou o pedido de desbloqueio de R\$ 447,23 com o fundamento na falta de comprovação de que o valor constante na conta bancária teria caráter alimentício, pois oriundo de remuneração pelo serviço de motorista de um aplicativo de transporte. Confira-se:

(...) Não basta alegar que os valores são alimentares, sem apresentar nenhum comprovante, senão uma simples captura de tela da conta bancária, o que não se mostra suficiente para a consideração de que a verba, de fato, tenha natureza alimentar ou se enquadre em outras hipóteses de impenhorabilidade.

Por isso, indefiro o pedido de desbloqueio e determino a conversão da indisponibilidade em penhora, bem como a transferência dos ativos financeiros para a conta vinculada ao Juízo, preferencialmente da Caixa Econômica Federal. (ID 45586958 - *grifou-se*)

Ocorre que o agravante teve dois momentos para comprovar suas alegações. Uma no momento da interposição do recurso e a segunda quando fora intimado, já em sede recursal, para apresentar documentos de acordo com o art. 1.017, inc. I, do Código de Processo Civil (ID 45584050). Porém, mesmo na segunda oportunidade na qual poderia comprovar sua argumentação de impenhorabilidade baseada no caráter alimentar da verba, não conseguiu comprovar sua assertiva. (ID 45586948).

O art. 833, inc. X, da mencionada codificação instrumental, dispõe que as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, são impenhoráveis, ressalvadas as hipóteses do § 2º do referido artigo:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se orientado no sentido de que a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade de valor até 40 salários-mínimos abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança, ou em outras aplicações financeiras, **desde que comprovado que os recursos correspondem à única reserva financeira do devedor**, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito, ou fraude. Observemos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. TRIBUNAL DE ORIGEM ATESTOU EXISTÊNCIA DE DUAS OU MAIS CONTAS EM NOME DA CORRENTISTA. ABUSO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE PENHORA AFERIDA NO CASO CONCRETO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, “a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)”** (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). 3. O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso concreto, concluiu pela possibilidade de penhora dos valores depositados em conta corrente, afirmando que “há flagrante abuso, pois a recorrente recebe dois benefícios previdenciários e deixou de comprovar que o valor bloqueado judicialmente foi realizado nesta conta salário, indicando que possui duas (ou mais) contas em que administra seus ativos. Ademais, não há como ignorar que o bloqueio foi feito há mais de um ano, o que presume que a recorrente não precisou destes rendimentos para prover sua subsistência. 4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno provido. Recurso especial desprovido. (AgInt no REsp n. 2.011.816/SP, Relator Ministro Raul



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022 - *grifou-se*)

Com efeito, da análise dos documentos juntados pelo Agravante, sequer é possível confirmar qual é o aplicativo de transporte e quais valores depositados são ou eram referentes ao serviço citado.

Ora, a mitigação da regra da impenhorabilidade até 40 salários mínimos não é absoluta, devendo o recorrente comprovar que os recursos correspondem à única reserva financeira do devedor a ser utilizada no sustento familiar.

Desse modo, **inexiste ilegalidade na decisão agravada** e o Agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, pelo que não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral.